I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1897/96 DO CONSELHO

de 1 de Outubro de 1996

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) nº 519/94, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (1), institui para a República Popular da China determinados contingentes quantitativos indicados no anexo II do referido regulamento; e que um desses contingentes é aplicável aos produtos em vidro da posição SH/NC 7013;

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1735/96 da Comissão (2), os vidros para molduras, constituídos por uma folha de vidro de colha mecânica, biselado, uma folha de papel impresso e um painel de fibras servindo de suporte da imagem, reunidos por agrafos de metal comum, foram classificados na posição 7013 99 90 da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, por conseguinte, os vidros acima descritos, quando sejam originários da República Popular da China, passaram a estar sujeitos em toda a Comunidade a um contingente quantitativo;

Considerando que os efeitos dessa reclassificação ultrapassam as necessidades de uma protecção adequada dos sectores da indústria comunitária em causa; que é, portanto, adequado isentar esses vidros do regime de contingentação introduzido pelo Regulamento (CE) nº 519/94;

Considerando que, no que respeita aos contingentes aplicáveis ao calçado das posições SH/NC 6402 99, 6403 91, 6403 99 e 6404 11, o Regulamento (CE) nº 519/94 prevê uma isenção para determinados tipos de calçado para desporto e para o calçado que exija tecnologia especial;

Considerando que a aplicação da referida isenção pelas autoridades aduaneiras foi discutida no Comité do Código Aduaneiro; que essa aplicação revelou que a redacção actual da isenção poderia suscitar dificuldades de aplicação; que, de facto, se verificou que as posições SH/NC 6402 99, 6403 91 a 6403 99 não incluíam o calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes; que a redacção da isenção que figura no anexo II do Regulamento (CE) nº 519/94 deve, por conseguinte, ser corrigida, a fim de assegurar a aplicação correcta e uniforme da legislação comunitária;

Considerando que importa alterar nesse sentido o anexo II e as disposições correspondentes do anexo III do Regulamento (CE) nº 519/94,

(1) JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 89. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 752/96 (JO nº L 103 de 26. 4. 1996, p. 1).
(2) JO nº L 225 de 6. 9. 1996, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O texto do anexo II do Regulamento (CE) nº 519/94 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

No anexo III do Regulamento (CE) nº 519/94, o texto relativo ao calçado passa a ter a seguinte redacção:

«Calçado das posições SH/NC:	6402 19
	ex 6402 99 (1)
	6403 19
	ex 6403 91 (1)
	ex 6403 99 (1)
	ex 6404 11 (2)

(1) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou fluidos, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(2) a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 1 de Outubro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

D. SPRING

ANEXO

«ANEXO II

Lista dos contingentes para determinados produtos originários da China

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Contingentes (base anual)
Calçado dos códigos SH-NC	ex 6402 99 (1)	39 151 481 pares
	6403 51 6403 59	2 795 000 pares
	ex 6403 91 (1) ex 6403 99 (1)	12 120 000 pares
	ex 6404 11 (2)	18 228 780 pares
	6404 19 10	31 897 716 pares
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana do código SH/NC	6911 10	45 800 toneladas
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana do código SH/NC	6912 00	34 650 toneladas
Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, etc, do código SH/NC	7013 (3)	15 600 toneladas
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41 9503 49 9503 90	1 056 996 632 ecus

(1) Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou fluidos componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(2) Com excepção de:

a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(3) Com excepção dos vidros para molduras, constituídos por uma folha de vidro de colha mecânica, biselado, uma folha de papel impresso e um painel de fibras servindo de suporte da imagem, reunidos por agrafos de metal comum.»